



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.006529/2010-31
Recurso n° 921.895 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.900 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

AUDITOR FISCAL. FORMAÇÃO EM CONTABILIDADE. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O lançamento é um ato administrativo que, uma vez cumpridas as formalidades essenciais para a sua lavratura, implica a inexistência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC).

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votam em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela Associação Educacional São José, em face de Acórdão prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ-CTA), que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

2. Conforme o relatório fiscal, o presente Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP, no montante de R\$ 123.820,05, foi lavrado em 09/12/2010, para constituição do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias destinadas às entidades e fundos denominados “terceiros” (salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), previstas na legislação que instituiu cada uma dessas entidades e incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados que prestaram serviços à empresa no período de 01/11/2006 a 31/01/2007, 01/02/2008 a 31/08/2010.

3. O acórdão vergastado restou ementado nos termos que ora transcrevo abaixo:

“AUDITOR FISCAL. FORMAÇÃO EM CONTABILIDADE E REGISTRO NO CRC. INEXIGIBILIDADE

A atribuição da fiscalização tributária para analisar os documentos contábeis dos contribuintes decorre de lei e não exige formação técnico-profissional específica ou registro do auditor em órgão fiscalizador do exercício de profissão regulamentada.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

LANÇAMENTO. FORMALIDADES

O lançamento é um ato administrativo que, uma vez cumpridas as formalidades essenciais para a sua lavratura, estando motivado com a descrição das razões de fato e de direito em relatórios específicos, em especial com a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, dos documentos que lhe dão suporte, das contribuições devidas e do período a que se refere, bem como cientificado o sujeito passivo e oferecida oportunidade para pronunciar-se e produzir provas, implica a inexistência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE SEGURADOS

É prescindível a juntada ao processo administrativo fiscal da relação dos segurados cujas remunerações serviram de base para cálculo das contribuições objeto do lançamento quando referidas remunerações foram colhidas de documentos pertencentes ao sujeito passivo e que estão em sua perfeita posse.

MULTA

A multa pelo recolhimento em atraso da contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tem caráter irrelevável, incide de

forma automática sobre o débito e obedece aos percentuais previstos na legislação aplicável.

SELIC

Para fatos geradores ocorridos partir de janeiro de 1995, é lícita a incidência dos juros com base na taxa SELIC, nos termos da Lei 9.065/95.

INCRA

A contribuição destinada ao INCRA, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando foi instituída pela Lei n.º 2.613, de 1.955, em benefício do então criado Serviço Social Rural, conforme jurisprudência recente do STJ.

SEBRAE

Devida a contribuição prevista no § 3º do art. 8 da Lei 8.029, de 1990, na redação da Lei 8.154, de 1990, arrecadada pela Receita Federal do Brasil como adicional As contribuições do SENAC/SESC e destinada ao SEBRAE.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

4. Buscando reverter a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

a) nulidade do AIOP em face de ter sido lavrado por profissional não habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade; por não terem sido fornecidas ao impugnante cópias dos documentos referidos no processo, por falta de indicação dos dispositivos legais infringidos; e por ausência da relação de empregados, autônomos e administradores, omissão essa que acarretaria ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório;

b) seja reconhecida a inconstitucionalidade do salário-educação; a inexigibilidade ou inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA; a ilegalidade do SAT e SEBRAE, excluindo-se as contribuições e consequentemente os juros e a multa;

c) ilegalidade da aplicação de multas e juros, diante da inexistência da obrigação tributária;

d) exclusão ou redução da multa ao mínimo possível, ante o seu caráter confiscatório e afastamento da incidência da Taxa Selic.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Da improcedência da nulidade por falta de documentos

1. Alega o contribuinte que, embora o relatório fiscal remeta a documentos fiscais, somente recebeu cópia do relatório fiscal, e não de todos os documentos que o compõem, ficando caracterizado o cerceamento de defesa, porque não pode se defender plenamente sem o conhecimento dos documentos que a fiscalização deveria dar ciência.

2. Entretanto, o lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando, TIPF (Termo de Início de Procedimento Fiscal), TIF (Termo de Intimação Fiscal n.º 1), TEPF (Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal), Relatórios de Lançamentos, dentre outros, havendo sido o sujeito passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à notificada.

3. Dessa forma, rejeito a preliminar provocada pelo contribuinte, tendo em vista que os documentos suscitados pela recorrente como indispensáveis a sua defesa cumpriram os requisitos legais.

Da validade do auto de infração lavrado por agente fiscal não habilitado como contador

4. Em sua defesa a recorrente alega ainda que o auto de infração seria nulo, tendo em vista que os levantamentos fiscais através de perícias e análises dos processos trabalhistas não foram realizados por profissional habilitado pelo Curso de Ciências Contábeis, ou seja, contador.

5. A Lei n.º 10.593/2002, a qual regulamenta as atribuições do Auditor Fiscal, não prevê como requisito específico para o exercício do cargo, formação acadêmica de contador, tampouco registro em órgão da categoria (CRC), ao contrário, assegura ao auditor fiscal “executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados”.

6. Apenas para delimitar a discussão do tema cito a legislação:

“Lei n.º 10.593, de 6 de Dezembro de 2002

Art. 2º Os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor Fiscal da Previdência Social e de Auditor Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B e Especial, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II. (grifei)

Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

(...)

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS:

I em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e

assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário; (...).”(grifei)

7. Destaco que já houve, nesse Conselho, vários julgamentos sobre a questão levantada pela recorrente e todos reconhecem a competência do Auditor Fiscal, para lavratura de auto de infração independentemente de título de contador. Transcrevo, a seguir, ementa e trecho de julgamento recente do CARF que corroboram tal afirmativa.

“ANÁLISE DA CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIO FISCAL, INEXISTÊNCIA. Não incorre em cerceamento do direito de defesa o lançamento tributário cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, suas bases de cálculo, alíquotas aplicadas, montantes devidos, as deduções e créditos considerados em favor do contribuinte, assim como, os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo dessarte a perfeita identificação dos tributos lançados na notificação fiscal. FATOS GERADORES APURADOS NOS DOCUMENTOS DA EMPRESA. REPRODUÇÃO INTEGRAL NO RELATÓRIO FISCAL. DESNECESSIDADE. É despicienda a integral reprodução, no Relatório Fiscal, dos fatos geradores apurados diretamente nas folhas de pagamento, GFIP e escrita fiscal da empresa, eis que a responsabilidade pela sua elaboração e conteúdo é do próprio sujeito passivo, tendo este, já, o pleno conhecimento de toda a matéria tributável ali presente. MULTA DE MORA. NFLD. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. Não constitui confisco a incidência de multa moratória decorrente do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias. Foge à competência deste colegiado a análise da adequação das normas tributárias fixadas pela Lei nº 8.212/91 às vedações constitucionais ao poder de tributar previstas no art. 150 da CF/88. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. O crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros de mora, de caráter irrelevável, seja qual for o motivo determinante da falta, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, nos termos do art. 161 do CTN c.c. art. Da Lei nº 8.212/91. Recurso Voluntário Negado.

(...)

A julgar pelo entendimento do Recorrente, o Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, além de ter formação acadêmica em contabilidade, teria concomitantemente que ter habilitação em Direito, pois interpreta e aplica leis, decretos, regulamentos, etc.; Formação em engenharia, pois analisa obras de construção civil, aplica o método CUB em aferição indireta, etc.; Formação em Tecnologia da Informação, pois opera com computadores, identifica, extrai e analisa dados essenciais armazenados em arquivos e mídias digitais; Formação em comércio exterior, dada às suas atribuições de controle aduaneiro e classificação de mercadorias; Formação em matemática, pois a realização de cálculos, equacionamentos e resolução de problemas aritméticos fazem para do seu cotidiano; Formação em letras, eis que a redação de relatórios, a solução de consultas e a lavra de decisões de natureza tributária constituem-se prerrogativas do seu cargo; Formação em psicologia, para entender o animus de certas razões recursais, dentre outras.

Por esses e tantos outros motivos, não assiste razão ao Recorrente quanto a sua alegação de ilegitimidade do Auditor Fiscal.” (grifei)

(Processo nº 17546.000827/2007-33, Recurso nº 258.362, Acórdão nº 2302-01.099 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Relator: Arlindo da Costa e Silva).

8. A jurisprudência atual do CARF não referenda os argumentos trazidos pelo contribuinte. O Órgão tem, inclusive, entendimento sumulado a respeito da legitimidade da conduta do auditor: **“Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador”**.

Da ausência de especificação dos dispositivos legais

9. Ademais, a recorrente afirma que não houve alusão em momento algum aos dispositivos legais onde se funda a exigência, tornando-se nulo o lançamento sem tal especificação.

10. Contudo, tal argumentação não condiz com a realidade fática encontrada nos autos. Com relação aos anexos, o item 16.1 do Relatório Fiscal explicativo do lançamento relaciona os documentos que comporiam as duas vias do Auto de Infração: IPC — Instruções para o Contribuinte, DD — Discriminativo do Débito, RDA — Relatório de Documentos Apresentados, RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, DAL — Diferença de Acréscimos legais, FLD — Fundamentos Legais do Débito — VÍNCULOS — Relatório de Vínculos, REFISC — Relatório Fiscal, TIPF — Termo de início de Procedimento Fiscal, TIF — Termo de Intimação Fiscal nº 01, TEPF — Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal e RL — Relatório de Lançamentos. Esses anexos, em duas vias, destinaram-se, uma via, ao devedor e a outra via a integrar os autos.

11. O item 16.2 do Relatório Fiscal, por sua vez, relaciona anexos que comporão apenas o processo, os quais se constituem, essencialmente, de cópias extraídas de documentos que pertencem à própria empresa.

12. Bem como, encontra-se nos Fundamentos Legais do Débito (FLD) toda legislação que ampara a exigência contendo os fundamentos do fato gerador e das contribuições patronais e ao GILRAT, dos prazos que a empresa dispunha para efetuar o recolhimento espontâneo das mesmas, dos acréscimos legais incidentes sobre o recolhimento que se fizerem a destempo, além dos fundamentos da competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições devidas.

13. A decisão recorrida afastou a argumentação do contribuinte com propriedade: *“mas não fosse só por isto, a própria impugnação, contrariando toda a sua argumentação, dar mostras de ter tido acesso a esses anexos, porquanto a certa altura reporta-se justamente ao conteúdo constante de documentos que compõem essa relação”*.

14. Assim, o lançamento, como ato administrativo que é, tendo cumprido as formalidades essenciais para a sua lavratura, estando motivado com a descrição das razões de fato e de direito em relatórios específicos, em especial com a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, dos documentos que lhe dão suporte, das contribuições devidas e do período a que se refere, bem como cientificado o sujeito passivo e oferecida oportunidade para pronunciar-se e produzir provas, implica a inexistência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal.

15. Cumpre ressaltar que o *decisum* recorrido encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e art. 38, do Decreto 7.574/2011. Assim, não há que se falar em anulação do acórdão vergastado.

16. Dessa forma, conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos regimentais.

DO LANÇAMENTO

17. A recorrente aduz a improcedência do AIOP em questão, diante da ausência de relação de empregados, avulsos, autônomos, entre outros, cujas remunerações integraram a base de cálculo das contribuições.

18. E afirma que: *“A Zelosa Fiscalização exige a cobrança das contribuições previdenciárias. Porém, em momento algum juntou a relação das pessoas a fim de que a Impugnante, verificando seus nomes, pudesse apresentar a defesa plenamente, como lhe assegura o art. 50, LV da CF/88 (...) isto determina a improcedência da Notificação e a nulidade”*.

19. Todavia, as contribuições aqui examinadas incidem sobre o montante total das remunerações pagas ou creditadas durante o mês aos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período, de modo que a base de cálculo mensal do débito deve corresponder ao montante total da folha de pagamento respectiva.

20. No presente processo, o anexo Discriminativo do Débito (DD) apresenta mês a mês o montante das remunerações, como dito acima, as alíquotas aplicadas e o respectivo resultado dessa aplicação, que são as contribuições devidas.

21. Destaca-se que as folhas de pagamentos são documentos produzidos pela própria empresa e encontram-se em sua plena posse, desse modo a conferência poderia ter ocorrido pela própria recorrente ao confrontar essas folhas com as GFIP e com os números constantes do DD e a partir daí, apontaria suposto erro praticado pela auditoria fiscal no montante da contribuição exigida.

22. Portanto, aqui se verifica totalmente prescindível relacionar os segurados cujas remunerações foram objeto do lançamento, pois não ocorreu nenhuma desconsideração de relação de trabalho entre a empresa e algum trabalhador. Assim, não merece prosperar tal alegação.

Alegações inoportunas relativas ao Gilrat

23. Há que se afastarem alegações postas como inconstitucionalidade do Gilrat.

24. Isto porque, estes autos tratam de contribuições previdenciárias destinadas às entidades e fundos denominados “Terceiros”, previstas na legislação que instituiu cada uma das entidades. Desse modo, observa-se que aqui não foram apuradas contribuições ao Gilrat.

25. Por isto, a alegação citada neste tópico não é cabível no processo em análise, pois são elas objeto de processo distinto.

26. Dessa forma, por total inoportunidade, deixo de apreciar alegações trazidas pela impugnação acerca dessas contribuições.

Da alegação de inconstitucionalidade do salário-educação, da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE

27. Pugna o contribuinte ainda pela inexigibilidade do salário-educação, uma vez que o art. 1º da Medida Provisória 1.565/97 e o art. 15 da Lei 9.424-96 são inconstitucionais no tocante à dicção que elegeu a folha de salários como base de medida da contribuição do salário-educação.

28. Além disso, alega a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, pois essa contribuição não possui o perfil jurídico de contribuição social para o seguro social, nem se destina a entes privados de promoção profissional, não estando nos lindes do art. 195, I, nem no art. 240 da Constituição Federal.

29. Dessa feita, observa-se que tais argumentos não merece prosperar, pois, a teor do que dispõe o art. 26-A do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo dispositivo legal, a seguir transcrito, este órgão julgador, de cunho administrativo, não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de lei.

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

30. Segundo o *caput* do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, é vedado aos seus Conselheiros membros, sob fundamento de inconstitucionalidade, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

31. Ademais, a súmula n.º 2 do CARF preceitua o seguinte:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

32. Dessa forma, afastam-se o conhecimento das alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade de defesa, pois os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições contidas no auto de infração em apreço, todos discriminados nos Fundamentos Legais do Débito, encontram-se em plena vigência, não havendo até a presente data manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade dos mesmos.

33. Assim, rejeito as alegações do contribuinte de inconstitucionalidade dos atos normativos que embasam o lançamento.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA

34. Alega a Associação autuada que a contribuição destinada ao INCRA é inexigível, uma vez que sua atividade é exclusivamente urbana, ou seja, ela não exerce atividade rural, faltando causa jurídica para contribuir.

35. Não se olvida que a referida contribuição tenha natureza distinta das contribuições sociais da Seguridade Social, contudo as competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuto da Terra:

“DECRETO-LEI Nº 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970.

Regulamento Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República.

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.”

...

“LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;

II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;

III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;

IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;”

36. Assim, verifica-se que a contribuição ao INCRA não alcança exclusivamente a produção rural, conforme sua lei de instituição, a qual relaciona atividades industriais que podem ser desenvolvidas tanto no meio rural como nas regiões urbanas:

“DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970.

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas."

37. E nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que também se consolidou no Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -INCRA -ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 -EXIGIBILIDADE -EMPRESA URBANA.

1. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, sendo classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica.

2. A contribuição ao INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

3. Possível a exigência da contribuição social destinada ao INCRA das empresas urbanas. Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no REsp 991214/PE. Segunda Turma. Relator Ministro Humberto Martins. DJ 16.05.2008, p. 1)

38. Abaixo, segue ementa lavrada pelo STF no julgamento do Agravo Regimental de nº 735.665/RS, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa publicado no Diário da Justiça em 01 de abril de 2011:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento.”

39. Dessa forma, com base nas considerações tecidas acima, entendo que não merecem prosperar as alegações trazidas pela recorrente em suas razões.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE

40. Quanto ao argumento de ilegalidade da cobrança de contribuições para o SEBRAE, aduz a recorrente que seus trabalhadores não recebem benefício algum desta entidade, e, portanto, indevida sua exigência.

41. Também não dou razão à recorrente. Isso porque, sobre a questão, este Conselho pacificou seu entendimento no sentido de que a contribuição ao SEBRAE trata-se de um adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, Sesi/SENAI e Sest/SENAT. A título de ilustração, cito julgado recente do ilustre Conselheiro Mauro José Silva, membro desta Turma:

“(…)CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. A contribuição ao SEBRAE como mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, Sesi/SENAI e Sest/SENAT, deve ser recolhida por todas as empresas que são contribuintes destas.” (Acórdão n.º 2301-001.826 –Sessão realizada em 10.02.2011 – 1ª Turma, 3ª Câmara, 2ª Seção de Julgamento do CARF)

42. E com relação à cobrança da contribuição para o SEBRAE, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pagamento da contribuição não está diretamente relacionado com os beneficiários. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, conforme ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial de n.º 1216186/RS, publicado no DJe em 16 de maio de 2011:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEISUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido.”

43. Por fim, ressalto que essa foi a vertente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 518.082, publicado no Diário da Justiça em 17 de junho de 2005, cuja ementa é abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das

Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF. IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.”

44. Por tudo, entendo que não procedem os argumentos da recorrente visto que também ela é devedora das contribuições destinadas ao SEBRAE.

DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

45. Por fim, entendo que a utilização da taxa SELIC não é indevida no caso em análise. À época do fato gerador, a utilização da referida taxa era expressamente autorizada pelo art. 34 da Lei 8.212/91.

46. A matéria, inclusive, já foi sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *verbis*:

“Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

47. No mesmo sentido, deve-se ressaltar que a utilização da taxa SELIC no caso em análise não ocorreu por determinação do Banco Central, e sim em face do art. 34 da Lei 8.212/91, vigente à época do lançamento, que encontra respaldo na súmula nº 04 deste Conselho.

48. Além disso, em julgado recente, o STF decidiu pela incidência da taxa SELIC para a atualização de débitos tributários:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para

fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (g.n.)

(RE 582.461/SP. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe 18.08.2011, p. 177)

Ausência de caráter confiscatório da multa

49. A alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada por ser indevida, abusiva e por vedação de confisco não se sustenta, considerando a existência de norma específica que determina a aplicação da multa em face de infração às regras instituídas pela legislação tributária.

DA MULTA APLICADA

50. Neste tópico, pugna o contribuinte pela declaração de ilegalidade da aplicação de multas e juros, por suposta inexistência de infração tributária. Assim diz a recorrente: “Ocorre, porém, que o valor principal não é devido como acima demonstrado, razão pela qual, estas penalidades restam prejudicadas, por serem manifestamente acessórias (...)”.

51. Como visto anteriormente, não merecem prosperar as alegações do contribuinte no sentido da inexistência do débito, posto que constatadas as razões que o fundamentaram.

52. Contudo, sobre a multa aplicada, torna-se importante apreciar a matéria, tendo em vista se tratar de questão de ordem pública.

53. Dessa forma, em respeito ao art. 106 do CTN, inciso II, alínea “c”, deve o Fisco perscrutar, na aplicação da multa, a existência de penalidade menos gravosa ao contribuinte. No caso em apreço, esse cotejo deve ser promovido em virtude das alterações

trazidas pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, que instituiu mudanças à penalidade cominada pela conduta da Recorrente à época dos fatos geradores.

54. Assim, identificando o Fisco benefício ao contribuinte na penalidade nova, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991 que assim dispõe:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

55. E o supracitado art. 61, da Lei nº 9.430/96, por sua vez, assevera que:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

56. Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de cem por cento, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

57. Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, se for mais benéfica para o contribuinte.

CONCLUSÃO

58. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para aplicar a multa, se mais benéfica, prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 combinada com o art. 61, §2º da Lei n.º 9.430/96.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA